RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.248 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECDO.(A/S) : JOÃO BRÁULIO JUNQUEIRA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TREVISAN

<u>DECISÃO</u>: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o ARE 654.496-AgR/AP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SERVIDOR PÚBLICO. **APOSENTADORIA** AGRAVO. ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENQUANTO NÃO EDITADA LEI COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANALISADO NO MÉRITO E INDEFERIDO PELO INSTITUTO DEPREVIDÊNCIA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. **EFICÁCIA** EXPANSIVA DAS DECISÕES DO STF EM MANDADO DE INJUNÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Plenário desta Corte, enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição, os servidores públicos têm direito à aposentadoria especial de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência

ARE 919248 / SP

Social (atualmente os artigos. 57 e 58 da Lei n^{ϱ} 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto n^{ϱ} 3.048/99).

- 2. Neste caso, apesar de a autora não ter impetrado mandado de injunção nesta Corte, a pretensão resistida surgiu com a negativa expressa da Administração ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, com fundamento na falta de cumprimento dos requisitos.
- 3. Ademais, não há como negar a eficácia expansiva das decisões do STF, o que dispensa a exigência de estarem os servidores públicos amparados por prévia decisão em mandado de injunção julgado pelo Supremo Tribunal Federal o que gerou uma pletora de mandados de injunção sobre o mesmo tema, obrigando a Corte a repetir, caso a caso, suas decisões anteriormente tomadas.
- 4. A eficácia das decisões desta Corte nos mandados de injunção a respeito do direito à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4° da Constituição aplicam-se não apenas e especificamente aos servidores públicos impetrantes, mas a todos os demais que ostentam situação jurídica à deles semelhante. É da essência dessa ação a edição de provimentos jurisdicionais com força material e subjetiva de caráter expansivo.
 - 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (ARE 707.928-AgR/CE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ARE 757.464-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 850.665/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis

ARE 919248 / SP

que o acórdão recorrido **está em harmonia** com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator